



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.901472/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.526 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007

COMPROVAÇÃO DO ERRO. VERDADE MATERIAL.

Restando comprovado pelo contribuinte o erro em que se funda o lançamento impositiva se torna sua desconsideração em prol da verdade material.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ.

O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização.

DIPJ É CAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS PARA FINS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A IN SRF nº 166/99 reconhece a produção de efeitos da DIPJ, para fins de restituição e/ou compensação de tributos.

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza-se como indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, podendo ser compensado mediante apresentação de DCOMP.

A IN RFB nº 900/2008 é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito tributário de IRPJ aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos antes de 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Súmula CARF nº 84.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior (presidente da turma), Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nova denominação da sociedade **UBS PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - DRJ/RJ1, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte, ora recorrente, pretendia fazer uso de recolhimento a maior recolhido a título de CSLL Estimativa, apurado e devidamente recolhido no ano-calendário de 2007, contra débitos próprios de PIS e COFINS nos valores de R\$ 77.812,07 e 115.824,03, respectivamente.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 13108.83580.180608.1.3.04-5449, retificada pela Dcomp 23468.96891.020409.1.7.04-0207, por meio da qual a interessada formalizou encontro de contas que envolve os seguintes débitos e créditos.

Crédito:

* valor original de R\$ 939.291,32 parte integrante do DARF no total de R\$ 1.096.646,16, código 2469 (CSLL – Estimativa), período de apuração jan/2007, data de recolhimento 28/02/2007;

Débito:

* valor de R\$ 77.812,07, código 4574 (PIS), período de apuração maio/2008;

* valor de R\$ 115.824,03, código 7987 (COFINS), período de apuração maio/2008

Em despacho decisório eletrônico (fls. 06) do qual a interessada foi cientificada em 06/11/2009 (fls. 10) a Administração Pública declarou não homologada a compensação declarada. O fundamento de assim decidir foi o de que o DARF originário do crédito alegado já teria se esgotado para a extinção do débito que especifica.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11, protocolada em 08/12/09, na qual alega que:

* é nulo o despacho decisório já que não possui motivação adequada não esclarecendo seus fundamentos. Tais vícios efetivamente prejudicaram a ampla defesa da interessada;

* informou equivocadamente na DCTF débito de CSLL, código 2469, o valor de R\$ 1.096.646,16. Tal valor, porém, foi calculado e recolhido a maior;

- * conforme informação prestada na DIPJ espontaneamente entregue, o correto valor do débito em questão é de R\$ 157.379,52, de forma que o crédito da interessada é de R\$ 939.266,64;
- * mero erro formal não macula a existência do crédito pleiteado;
- * é dever da Administração Pública a busca da verdade material. Para tanto, devem ser buscados todos os documentos e dados disponíveis;
- * diante da divergência de informações entre DIPJ e DCTF a interessada deveria ter sido intimada a prestar esclarecimentos;
- * a DCTF preenchida com erro foi devidamente retificada.

Cientificada da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário, através do qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, neles insistindo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação onde o contribuinte deseja ver compensado crédito advindo de recolhimento a maior de CSLL Estimativa, relativo ao período de apuração janeiro/07, recolhimento em fevereiro/07, com valor histórico na data da transmissão da DCOMP Original de R\$ 939.266,64, contra débitos de PIS e COFINS apurados em maio de 2008, no valor principal de R\$ 77.812,07 e R\$ 115.824,03, respectivamente.

O despacho decisório, eletrônico, de nº. 849778747, da DEINF/RJ, não homologou a compensação pleiteada sob o fundamento de que o pagamento havia sido totalmente utilizado para quitar o valor de CSLL Estimativa declarado em DCTF.

O contribuinte manifestou sua inconformidade quanto à referida não homologação, argumentando, em síntese, que o valor declarado em DCTF deve-se a erro formal no preenchimento da mesma, sendo que o valor correto devido a título de CSLL Estimativa, para o período de apuração em questão, seria apenas o valor de R\$ 158.753,92. Assim, tendo sido recolhido o valor de R\$ 1.096.646,16 a título de CSLL Estimativa (DARF às fls. 66), resta comprovado o recolhimento a maior desta contribuição no valor de R\$ 939.266,64, a ser utilizado pelo contribuinte, seja via restituição ou compensação, como de fato já o vinha sendo feito (Nº. DCOMP Inicial 35879.37978.310108.1.3.04-4063), restando na data da transmissão da DCOMP objeto deste litígio, resíduo do crédito original no valor de R\$ 169.167,51.

Aduz ainda que o correto valor devido a título de CSLL Estimativa, relativa ao período de apuração janeiro/07, poderia ser corroborado pela fiscalização através da conferência dos valores declarados na DIPJ/05.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para manter a não homologação das compensações pleiteadas sob o fundamento de que:

"(...) o encontro de contas pretendido foi formalizado por declaração de compensação enviada eletronicamente em 18/06/2008, posteriormente retificada em 02/04/2009, e a utilização do crédito pleiteado, oriundo de estimativa, é diversa daquela imposta pela norma do art. 10 da IN 600/05, cuja observância é obrigatória, por parte dos órgãos administrativos de julgamento, por força do art. 7º, inciso V da Portaria MF 341 de 12/07/11.

Ou seja, o não reconhecimento do direito creditório teve como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que assim determinava:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Quer o dispositivo acima que qualquer recolhimento a título de estimativa, mesmo que em valor superior ao devido, que é determinado em observância ao artigo 2º da Lei nº. 9.430/96, fosse utilizado apenas para redução do IRPJ/CSLL devido no final do período, ou para composição do eventual saldo negativo.

Relevante notar que durante a vigência da referida Instrução Normativa nº 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de indêbitos provenientes de estimativas recolhidas a maior.

As antecipações recolhidas deveriam ser, primeiro, confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indêbito. E este crédito só seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário.

Contudo, no modesto entendimento deste julgador, o débito por estimativa tem fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecido pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº. 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido, passível de restituição ou Compensação de imediato.

Nesse sentido, trancreve-se a ementa do Acórdão nº. 1101-00.330, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indêbito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

(Acórdão CARF nº. 1101-00.330, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção -Sessão de 9 de julho de 2010)

Corroborando o entendimento acima, peço vênica para transcrever os fundamentos utilizados na Solução de Consulta Interna nº 19 –COSIT, onde:

O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº. 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o **caput** de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Quanto à natureza jurídica das instruções normativas, são atos que têm por função complementar e normatizar a legislação tributária, enquadrando-se no art. 100, inciso I do CTN. Têm, também, esses atos, natureza interpretativa, explicitando o sentido e alcance dos atos legais. Nessa acepção, embora se enquadre na categoria de atos normativos, não possuem natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo.

Muitas vezes é difícil distinguir nos atos normativos a função complementar da função interpretativa. Em matéria de compensação tributária, o § 14 do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, estabeleceu que a Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação (função complementar, de natureza procedimental).

Contudo, no presente caso, os arts. 10 das IN SRF nº. 460, de 2004, e SRF nº 600, de 2005, e o art. 11 da IN RFB nº. 900, de 2008, têm nítido caráter interpretativo, pois visam dar o entendimento da administração tributária acerca das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

Assim, em face do caráter interpretativo do art. 11 da IN RFB nº. 900, de 2008, é de se responder à primeira questão da seguinte maneira: a alteração de entendimento constante do art. 11 da IN RFB nº. 900, de 2008, aplica-se aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Ressalte-se que não se aplica à espécie o art. 2º da LICC – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – dispositivo este que trata de vigência e revogação das leis no tempo –, uma vez que as normas legais interpretadas, que dispõem sobre estimativa/restituição/compensação, permaneceram inalteradas, mas de mudança de interpretação quanto às regras a serem adotadas no caso de pedido de restituição/compensação, quando o crédito do contribuinte decorrer de pagamento indevido a título de estimativa.

Como dito, somente as estimativas devidas na forma da Lei nº. 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL. Mesmo após o encerramento do ano-calendário, se o contribuinte identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual desses tributos.

Assim, é de se responder à interessada que, havendo pagamento em valor superior ao débito efetivamente apurado, realizado após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a

qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, caracteriza-se como pagamento indevido ou a maior, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº. 460, de 2004, e IN SRF nº. 600, de 2005.

A matéria tratada nestes autos foi objeto inclusive de Súmula neste Colegiado, qual seja, a Súmula CARF nº. 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº. 84 – *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

As súmulas CARF são de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009 e alterações supervenientes.

Portanto, em se tratando de indébito tributário, na forma do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 c/c art. 73 da Lei 9.532/97, deve o mesmo ser atualizado à taxa SELIC desde o momento do recolhimento indevido – mais precisamente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% no mês em que esta estiver sendo efetuada.

Assim sendo, restando incontroverso que o pagamento indevido ou a maior de estimativa caracteriza-se como indébito, mister se faz analisar se o crédito alegado pelo contribuinte reveste-se da liquidez e certeza necessárias para que a compensação pleiteada seja homologada.

No entendimento deste julgador, a decisão recorrida foi omissa ao desprezar completamente a DIPJ apresentada pelo contribuinte (e disponível para a fiscalização no momento em que o despacho eletrônico fora proferido), o que, a meu ver, caracteriza a preterição do direito de defesa dos Contribuintes prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72. Ademais, tal preterição de direito deveria ser sanada, sob pena de supressão de instância.

Não é possível negar validade a outras informações constantes no banco de dados da Receita Federal no momento da decisão – a exemplo da DIPJ ignorada.

Considerando que as informações relativas ao direito creditório do contribuinte poderiam ter sido verificadas perante o sistema da RFB, entendo que não há necessidade de anular os atos praticados, por força do quanto dispõe o art. 59, §3º, do Decreto nº. 70.235/72 – a declaração de nulidade não será pronunciada se a decisão de mérito for a favor de quem aquela aproveitaria.

Ainda, o descumprimento da obrigação de retificar a DCTF (a qual fora retificada apenas alguns dias depois de exarado o despacho decisório de não homologação da compensação pleiteada) não enseja a perda do direito creditório, uma vez que a IN SRF nº. 166/99 reconhece a produção de efeitos da DIPJ, para fins de restituição e/ou compensação de tributos.

Art. 4º – *Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.*

Parágrafo único. *Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do*

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ apresentada antes da edição do despacho decisório, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Portanto, a Fiscalização não poderia ter limitado sua análise apenas às informações prestadas em DCTF, já que havia informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitiam a análise quanto ao crédito pleiteado. Isto é, caberia à Fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DCTF) e proceder à retificação espontânea da declaração.

O simples fato de haver divergências entre as informações constantes em DCTF e DIPJ, por si só, já obrigava a Fiscalização a aprofundar as suas investigações, de modo a corroborar sua convicção sobre os fatos e direito.

Assim sendo, restando incontroverso que não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP, mister se faz analisar se o crédito alegado pelo contribuinte reveste-se da liquidez e certeza necessárias para que a compensação pleiteada seja homologada.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o alegado pagamento de R\$ 1.096.646,16, foi efetivamente comprovado através da cópia do DARF em que se deu tal recolhimento (documento de fls. 66). Ademais, a DCTF retificadora (ainda que declarada a destempo, uma vez que tal retificação só se deu depois de exarado o despacho decisório da DEINF/RJ) também se encontra às fls. 74 e seguintes, bem como a DIPJ/05, a qual comprova o valor devido a título de CSLL Estimativa como sendo de apenas R\$ 158.753,92. Tal DIPJ encontra-se às fls. 69 e seguintes dos autos.

Portanto, baseando-me no princípio da verdade material, e acatando a tese de que mero erro formal no preenchimento de declaração acessória, desde que devidamente comprovada por outros elementos de prova, não teria o condão de invalidar, ou mesmo macular, eventual direito creditório do contribuinte, entendo que existe o direito creditório e que este se reveste de certeza e liquidez suficientes, possibilitando, assim, a sua utilização através de DCOMP.

Assim, comprovado que havia recolhimento a maior a título de CSLL Estimativa para o período de apuração janeiro de 2007, resta ao contribuinte um direito creditório a ser compensado/restituído. Ou seja, todo o valor recolhido a maior esta disponível para aproveitamento como crédito a favor do contribuinte.

Em outras palavras, ficou evidenciado nos autos que o pagamento de CSLL Estimativa em questão (DARF às fls. 66) foi a maior, crédito este que poderia ter sido

comprovado pela Fiscalização através da DIPJ/05 apresentada pelo contribuinte antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, bem como pela DCTF Retificadora, ainda que esta só tenha sido retificada após a edição do referido despacho decisório, mas, de toda sorte, antes da edição do Acórdão do órgão julgador *a quo*.

Em suma, como o comprovante de recolhimento (DARF), bem como DCTF e DIPJ dos períodos de apuração foram devidamente juntados aos autos, restando comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não vejo óbice ao atendimento do pleito formulado pelo contribuinte.

Por todo o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório existente na data da transmissão da DCOMP objeto deste litígio no valor de R\$ 169.167,51, atualizado à taxa SELIC, e para homologar a compensação pleiteada, devendo a autoridade administrativa se atentar à eventuais compensações anteriores que já possam ter sido efetuadas pelo mesmo contribuinte.

Sala de Sessões, 23 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

HÉLIO EDUARDO DE PAIVA ARAÚJO - Relator